



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 682/2017
(17.07.2017)
RECURSO ELEITORAL N° 292-05.2016.6.05.0154 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

RECORRENTE: Ewerton Carneiro da Costa. Adv.: Wagner Curse de Souza.

PROCEDÊNCIA: Juízo da 154ª Zona Eleitoral/Feira de Santana/BA.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2016. Falha de natureza formal e superável. Art. 68 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

Considerando que a falha apontada não compromete a confiabilidade das contas, porquanto meramente formal, dá-se provimento parcial ao recurso de modo a considerar aprovadas com ressalvas as contas do recorrente, nos termos do art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de julho de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 292-05.2016.6.05.0154 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

V O T O

Da análise dos autos, tenho que a pretensão recursal enseja acolhimento, em parte.

Com efeito, tratam os autos de prestação de contas de campanha, na qual a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Regional emitiu parecer técnico nos seguintes termos (fls. 107/109):

[...]

“5. Examinando as contas, considerando o relatado no item anterior, a análise técnica irá se basear nos documentos e batimentos efetuados pelo sistema, como detalhados a seguir:

5.1. Quanto às inconsistências no confronto entre as transferências diretas efetuadas e as informações prestadas pelos beneficiários em suas respectivas prestações de contas, nota-se um recibo acostado às fls. 37 e 93, no qual o prestador de serviços atesta o recebimento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) referente à prestação de serviços contábeis, sendo R\$ 300,00 referente ao pagamento do candidato e R\$ 300,00 da candidata Gilcelia Cabral Souza.

Insta esclarecer que o que se está discutindo é a declaração na prestação de contas do candidato, e, em que pesem os argumentos aduzidos na peça recursal, não foi acostado nenhum documento comprobatório que sanasse tal irregularidade.

5.2. No que tange às divergências das informações prestadas pelo candidato e aquelas dispostas no extrato bancário, compulsando os autos verifica-se que houve uma transferência no valor de R\$ 8.730,00 (oito mil setecentos e trinta reais), na qual foi cobrada uma taxa de R\$16,30 (dezesseis reais e trinta centavos), conforme se nota do comprovante de transferência à fl. 83, encaminhado por meio da petição de fls. 78/79 em 13/12/2016, mesma data em que foi proferida a sentença, acompanhada de recibo eleitoral e prestação de contas retificadora (fls. 80/81).

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 292-05.2016.6.05.0154 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

Dessa forma em sendo aceitos os documentos apresentados juntamente com a petição supra, resta sanada a irregularidade.

6. Pelo exposto, em que pesem os argumentos aduzidos na peça recursal, no que concerne ao exame dos aspectos técnicos, entendemos que remanesce a irregularidade apontada no subitem 5.1”.

Após a leitura do relatório técnico supratranscrito, é possível verificar que a falha remanescente não compromete a confiabilidade das informações prestadas a esta Corte, precipuamente, porque a falha não impediu o exercício da fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Senão vejamos.

Inicialmente, cumpre verificar que o art. 48, inciso I, alínea c¹, da Resolução TSE n.º 23.463/2015 tem por escopo permitir a identificação das doações recebidas, sejam elas financeiras ou estimáveis em dinheiro, bem ainda, daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos.

Assim, conquanto tenha ocorrido omissão de receita, na qual foi declarada a outros prestadores de contas e não registradas perante a Justiça Eleitoral, motivo pelo qual ensejou a reprovação de contas do candidato, e, por conseguinte, violou formalmente o quanto estatuído no referido dispositivo, os elementos de prova constantes dos autos revelam que é possível se verificar o

¹ Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

(...)

c) - recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 292-05.2016.6.05.0154 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

limiar da prestação dos serviços, bem como, a identificação dos respectivos prestadores destes serviços.

Neste contexto, da análise dos documentos de fls. 37 e 93, verifica-se que os recibos de pagamentos referem-se, respectivamente, a honorários contábeis, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), pagos pelo recorrente, para a elaboração da sua prestação de contas, feitas por um contador, e R\$ 300,00 (trezentos reais) à candidata Gilcélia Cabral Souza, totalizando um valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Nesse diapasão, há de se considerar que, embora o recorrente não tenha, inicialmente, comprovado a identificação das transferências diretas efetuadas e as informações prestadas pelos beneficiários (contador e a candidata Gilcélia Cabral Souza), por meio de documento adequado, ao realizar a juntada da referida documentação, o propósito do dispositivo de lei citado restou atendido, na medida em que se verifica a origem da prestação dos serviços, bem como, o propósito do pagamento realizado pelo recorrente, por tais serviços.

Assim, considerando que o art. 69 da Resolução TSE nº 23.463/15 estabelece que erros formais e materiais tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação, adoto o comando contido no art. 68, inciso II da retrocitada regulamentação, cujo teor prevê:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 292-05.2016.6.05.0154 – CLASSE 30
FEIRA DE SANTANA

(Grifei).

À vista dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, dou provimento parcial ao recurso, em ordem a considerar as cotnas do recorrente **APROVADAS COM RESSALVAS.**

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de julho de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator